

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Autor: SENADO FEDERAL - GLEISE HOFFMANN

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, oriundo do Senado Federal e de autoria da ilustre Senadora Gleisi Hoffmann,

[Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.]

A proposição tem como objetivos instituir o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Na justificção, a autora detalha o programa e define que a gestão do programa “será exercida de forma integrada pela União e pelo



Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa.”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade, a teor dos arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão da Mulher, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Recebeu parecer favorável pela sua aprovação.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Recebeu parecer favorável à sua aprovação com a emenda, que apenas procedeu à realocação topográfica das alterações levadas a efeito pelo PLL original à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Não houve, portanto, alteração substancial. Eis o resumo:

No quesito alteração da Lei Maria da Penha, uma ressalva se mantém pertinente, pois considerando que o PL altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especificamente no Capítulo II - das medidas protetivas de urgência - mantém-se a sugestão de que a proposição legislativa se refira ao Título VII - Disposições Finais, Art. 35 da LMP, com a inclusão de um novo inciso (VI), que apresentamos como Emenda.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde também não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 7.181, de 2017, e a Emenda nº 1 da CSPCCO veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União. Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **materia**, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiada ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 7.181, de 2017, e a Emenda nº 1 da CSPCCO revelam-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam



na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que se refere à **técnica legislativa**, não há vícios a apontar nas proposições, que atentem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e boa **técnica legislativa** do PL nº 7.181, de 2017, e da Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 14 de, setembro de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
Relatora

2023-13797

